

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO INDÍVIDUO EM ACIDENTES DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

## RESUMO

Baseado na Teoria da Responsabilidade Civil por Omissão, o Estado é responsável pelos acidentes causados em razão da precariedade das vias públicas, compreendido como, a presença de buracos nas estradas, má sinalização, não conservação do asfalto, entre outros fatores. Paralelo a isso, os tribunais vêm pacificando o entendimento quanto a culpabilidade das vítimas nos próprios acidentes, principalmente ao que concerne a contribuição de seu estado de embriaguez, a consumação do evento danoso. O objetivo deste artigo, é analisar, a extensão da culpa da vítima e obrigação do Ente Estatal, em acidentes automobilísticos, levando em conta dois fatores: seu estado de embriaguez e a omissão do Estado pela não conservação das vias. A presente obra foi dividida em tópicos, que visam esmiuçar os aspectos básicos da responsabilidade civil estatal e o instituto da culpa da vítima, e após, unir as duas vertentes para responder o problema apresentado. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica de artigos jurídicos, jurisprudências de diversos tribunais e doutrinas sobre a temática. Como resultado, levantou-se que existem duas premissas, que auxiliam na resolução do problema: o Estado possui ou não responsabilidade civil em tais ocasiões? Tal responsabilidade é mitigada pela culpa da vítima? Neste sentido, concluiu-se que a conduta negligente da vítima, ao trafegar alcoolizada em via pública, influencia ativamente no dever de indenizar do Estado, seja por culpa exclusiva ou concorrente da mesma.

**Palavras-chave:** Culpa Concorrente. Culpa Exclusiva. Responsabilidade Civil Estatal.

## THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE AND THE INDIVIDUAL IN DRIVING ACCIDENTS FOR DRUNKEN DRIVING

## ABSTRACT

Based on the Theory of Liability for Default, the State is responsible for accidents caused by the precariousness of public roads, understood as, the presence of holes in the roads, poor signage, non-conservation of the asphalt, among other factors. Parallel to this, the courts have been pacifying the understanding as to the guilt of the victims in the accidents themselves, mainly regarding the contribution of their drunkenness, the consultation of the harmful event. The purpose of this article is to analyze the extent of the victim's guilt and obligation of the State Entity in automobile accidents, taking into account two factors: his drunkenness state and the State's failure to maintain the roads. The present work was divided into topics, which aim to examine

the basic aspects of state civil liability and the victim's guilt institute, and then, unite the two aspects to answer the problem presented. The methodology used was a bibliographic search of legal articles, jurisprudence from different courts and doctrines on the subject. As a result, it was raised that there are two premises, which help in solving the problem: does the State have civil liability on such occasions or not? Is such responsibility mitigated by the victim's guilt? In this sense, it was concluded that the victim's negligent conduct, when driving drunk on public roads, actively influences the State's duty to indemnify, whether through exclusive or concurrent fault.

**Keywords:** Concurrent Guilt. Exclusive Guilt. State Civil Liability.

---

---

## 1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um tema recorrente no ordenamento jurídico de qualquer Estado Moderno. Seu objetivo é buscar restaurar o equilíbrio patrimonial e íntimo violado dos indivíduos. (VENOSA, 2005). É certo que o Estado assume como regra a responsabilidade objetiva, materializado pelo art. 37, §6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

Dentro deste contexto, o próprio Estado assumiu a sua responsabilidade no texto constitucional, quando fez a troca do termo “funcionário” por “agente”, demonstrando que independente do vínculo funcional, apenas pelo fato do indivíduo ser vinculado ao Estado, torna-se responsável pelos seus atos, não fazendo qualquer distinção entre atos comissivos ou omissivos, no momento em que suas ações acarretam certo prejuízo para o particular, gera-se uma obrigação por parte do Ente Estatal, de reparar o dano causado. (NERY, 2015).

Porém, existem institutos que mitigam ou até excluem a responsabilidade civil do agente

causador do dano, tratam-se de fatores que rompem com o nexo causal, seja o particular, ou o próprio Estado. Estes impedem que alguém que não cometeu determinada conduta pague pelo que não fez. O autor Ubukata (2013) aponta como excludentes de responsabilidade civil, estado de necessidade, legítima defesa, força maior e o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima e fato atribuído a terceiro.

Neste estudo serão tratados dois aspectos do tema: a Responsabilidade Civil da Administração Pública, pela omissão para com seu dever legal, de zelo pelas vias públicas; e a existência e grau da culpabilidade de indivíduos, que se envolvem em acidente, em notório estado de embriaguez.

Tal discussão pautada na semiótica e hermenêutica jurídica da responsabilidade civil em acidentes de trânsito, torna-se importante para acompanhamento do processo evolutivo da aplicação de normas e entendimentos na estrutura vital do Estado democrático de direito.

O objetivo da presente pesquisa é analisar o entendimento jurídico sobre a responsabilidade civil do Ente Estatal pela

omissão de manutenção da infraestrutura no trânsito, e o grau de responsabilidade e negligência de motoristas ao dirigir após fazer uso de bebida em níveis não permitidos por lei. Para se alcançar o proposto, foi utilizada pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, entre a legislação vigente, posicionamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais.

O resultado auferido através da pesquisa, revelou premissas constatadas através de observações analógicas sobre entendimentos jurisprudências e doutrinários, que tratavam sobre a extensão da responsabilidade do Estado por sua inércia na manutenção de infraestrutura do trânsito, e as consequências da contribuição da própria vítima, para o evento danoso. Foi concluído, que de plano, o Estado deve indenizar, se esta comprovar que uma das causas do acidente, foi em razão das péssimas condições da infraestrutura do trânsito, porém, presume-se a culpa da vítima, se conduzia o veículo embriagada.

## **2. ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

O termo responsabilidade civil remete-se ao pensamento de reparar, corrigir ou indenizar um prejuízo causado a outrem. Inúmeros civilistas, conceituaram tal instituto, podendo citar, dentre eles, o ilustre doutrinador, Sílvio de Salvo Venosa, que define como:

Em princípio, toda atividade que acarreta em prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. [...]. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode

acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. (VENOSA, 2005, p. 13).

Tal conceito nasce da lei natural que, cada um deve ser responsável pelos seus atos. O conceito de reparar o dano causado a terceiros, tem seu marco no conhecido princípio da Lei do Talião, “olho por olho, dente por dente”<sup>1</sup>; porém, os cientistas jurídicos, atribuem o gêneses da responsabilidade civil, desde a era pré-histórica, onde o homem reagia de forma violenta, a qualquer ato lesivo direcionado a si, sua família ou seu grupo. (CASSETTARI, 2018).

Hodiernamente, a responsabilidade civil é classificada em contratual e extracontratual. A responsabilidade civil contratual é derivada do não cumprimento de uma obrigação contratual, que acarrete em prejuízo<sup>2</sup>. Em contrapartida, a responsabilidade civil extracontratual, é derivada de atos ilícitos, fora da ceara contratual, que gere danos a terceiros. (BRASIL, 2002).

Na guisa do Código Civil de 2002, há o entendimento daquilo que se aponta como ato ilícito indenizável, em seu artigo 186, *in verbis*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil extracontratual é subdividida em responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva. A diferença entre estas está na obrigação de averiguar-se ou não a culpa. Para configurar a responsabilidade

<sup>1</sup> Lei das XXII Tábuas (450 a.C.), onde o objetivo era devolver o mal pelo mal (CASSETTARI, 2018, p. 300).

<sup>2</sup> Art. 389, do Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002).

objetiva, precisa-se comprovar quatro fundamentos/requisitos: a) a conduta ilícita; onexo causal, definido como o liame que une a conduta do agente ao dano; e por último o dano, definido como o prejuízo suportado pelo agente. (MAHUAD E; MAHUAD C, 2015).

Para os autores E. Mahuad e C. Mahuad (2015) incidência da responsabilidade objetiva é comumente vista na responsabilidade civil do Estado, baseada na Teoria do Risco Administrativo, onde Estado é responsável pelos atos comissivos de seus agentes, bastando demonstrar que a conduta deste, foi a causa de prejuízo à particular.

Na responsabilidade civil subjetiva, além dos elementos já citados (ação, nexocausal e dano), deve-se demonstrar o dolo ou culpa do agente, ou seja, se o agente teve em *latu sensu* a intenção de causar aquele mal injusto ou se de forma *strictu sensu* agiu com inobservância de um dever de cuidado<sup>3</sup>. (MAHUAD E; MAHUAD C, 2015).

## 2.1 Responsabilidade Civil do Estado

A Responsabilidade Civil do Estado sempre foi foco de pesquisas e estudos por parte dos especialistas em direito público. A ideia de responsabilizar o Estado por um dano causado por um de seus agentes ao particular, é intrigante, visto que no período monárquico, o Estado era absoluto, e imune de responsabilização por parte de seus atos<sup>4</sup>. Celso Antônio Bandeira de Melo levanta um conceito interessante sobre a responsabilidade civil estatal:

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (2007, p. 961).

A Responsabilidade Civil do Estado está consubstanciada no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 42, do Código Civil de 2002, que estabelecem que a Administração Pública é responsável pelos atos praticados por seus agentes, quando estes causarem dano, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Conforme já apontado, a Responsabilidade Civil do Estado, em regra, é objetiva, ou seja, para gerar o dever de indenizar por parte do Ente Estatal, deve-se demonstrar a relação entre a ação lesiva e o dano causado, sem a necessidade de demonstrar a culpa ou dolo. Isso decorre da dificuldade de o particular demonstrar a culpa do agente estatal, pois na responsabilidade objetiva, o Estado que deve provar causas excludentes da causalidade, como, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. (SOUZA, 2015).

<sup>3</sup> Negligência, imprudência ou imperícia (MAHUAD E; MAHUAD C, 2015).

<sup>4</sup> Teoria da Irresponsabilidade Estatal (VENOSA, 2005).

Neste sentido, por exemplo, se em uma perseguição policial, um cidadão for atingido por uma bala perdida, haveria responsabilidade objetiva do Estado, não precisando comprovar se houve culpa do agente estatal; apenas se houve um liame entre a conduta e o dano.

Entretanto, conforme comentado a Teoria da Responsabilidade Subjetiva também é utilizada para determinar a Responsabilidade do Estado, por exemplo, nos casos de omissão do ente estatal. Sobre isso o autor Felipe Peixoto Braga Netto, traz uma importante ponderação:

É preciso lembrar eu boa parte das ações de indenização contra o Estado não tem um agente público como causador imediato do dano, O dano ou é causado por outro particular (e aí há possivelmente omissão estatal) ou a falha do serviço, sem que se possa individualizar quem falhou (buracos nas estradas, enchentes que causam danos). (NETTO, 2014, p. 179).

Ainda há um embate na doutrina, se a Responsabilidade Civil do Estado por omissão é de natureza objetiva ou subjetiva. No entanto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal destaca-se como o mais favorável, firmada na jurisprudência “de que nos casos de omissão estatal, se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, principalmente, se o dano foi possível somente em decorrência da omissão do Poder Público” (STJ, REsp 721.439, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 31/08/07; STJ, REsp, 1069996, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJ 01/07/09).

Posto isso, depreende-se que o Estado possui responsabilidade por seus atos omissivos, quando o ente estatal deixa de realizar algumas de suas obrigações, e esta omissão gera prejuízo para outrem. Este conceito é melhor vislumbrado em situações praticas, tais como: o dever do

Estado de indenizar vítimas de acidentes de trânsito causados pela falta de sinalização ou manutenção das vias públicas.

## 2.2 Responsabilidade Civil Estatal pelas Más Condições das Vias Públicas

Estabelecida a Responsabilidade Estatal Subjetiva por omissão, neste momento será abordada uma questão específica, ponto chave para estabelecer a resposta à problemática do trabalho: O Estado tem responsabilidade por acidentes causados pelas más condições das vias públicas? Esta omissão, concernente na não conservação das vias, pode gerar responsabilidade por parte do Estado, ao ponto de ensejar em uma indenização?

Por simples leitura do art. 1º, §§ 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, extrai-se sobre a responsabilidade do Estado pela conservação das rodovias, ruas e estradas, bem como da sinalização destas, *in verbis*:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

**§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (grifo nosso).**

Corroborando com tal linha de pensamento, os Tribunais pacificaram o entendimento de que a Administração Pública é responsável pela integridade das vias e do trânsito, e conseqüentemente, pelos danos

causados em razão do não cumprimento de tal dever. Abaixo foram transcritos importante julgado sobre o assunto, do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

**[...] “O conjunto probatório dos autos aponta para a inexistência da devida sinalização de advertência indicando a presença de buraco na via pública, dando causa, assim, à ocorrência do acidente narrado na exordial. Nesse contexto, fora comprovada nos autos a negligência quanto à devida sinalização da via pública, acarretando o evento danoso, bem como caracterizada a omissão da ré ensejadora do acidente e apta a acarretar o dever de indenizar. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e o nexa causal, o que não fora devidamente refutado pela requerida, mister o dever da apelante em indenizar. [...] (STF - ARE: 1174982 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: DJe-254 29/11/2018). (grifo nosso).**

Nota-se pelo exposto, o dever dos Entes Estatais, de manter a estrutura da segurança no trânsito e incolumidade dos transeuntes. Neste contexto, a responsabilidade civil do Estado se fundamenta na hipótese de, se o Ente Estatal tivesse cumprido com seu dever legal, o evento danoso não teria ocorrido. Acrescentado a este entendimento, Marçal Justin Filho, traça um interessante comentário em seu livro:

Se o evento foi propiciado pela atuação defeituosa do serviço público ou dos órgãos estatais, existe responsabilidade civil. Assim, o caso sempre lembrado é o do acidente de trânsito causado por ausência de sinalização apropriada e propícia ou o equívoco técnico da implantação da rodovia, dando oportunidade à ocorrência de acidentes por ter sido mal concebida ou mal executada a obra pública (FILHO, 2005, p. 795).

A culpa neste caso, é demonstrada pela negligência do Estado, em realizar manutenção nas vias, e, em razão desta omissão, ocorre um acidente que gera por lógica prejuízo, seja ele,

material ou moral cabendo a Administração Pública demonstrar que a culpa pelo evento danoso, foi de responsabilidade somente ou também da vítima.

Portanto, estabelecido a premissa de que a Administração Pública é civilmente responsável por acidentes automobilísticos causados em razão da falta de sinalização e defeitos na rodovia, cuida-se agora, analisar a extensão desta responsabilidade, atrelada ao elemento da culpa da vítima.

### 3. CULPA DA VÍTIMA

Como relatado nos tópicos anteriores, a culpa é o elemento fundamental para determinar a responsabilidade subjetiva do causador do dano. Culpa é muito das vezes conceituada como a “quebra do dever de cuidado”, ou seja, quando o agente, por inobservância das normas de conduta, atinge um resultado danoso não objetivado, mas previsível, seja por negligência, imprudência e imperícia (MAHUAD E; MAHUA C, 2015).

É curioso pensar, que a vítima possui algum grau de culpa por um evento desfavorável a mesma; porém, no âmbito do direito civil, cada um responde por seus atos, no limite de sua atuação. Se o indivíduo de alguma maneira concorreu para que o ilícito civil fosse praticado, essa atuação deverá ser levada em consideração, no momento de auferir a existência e os limites da responsabilidade civil do causador do dano. A corrente civilista majoritária dividiu a culpa da vítima em dois institutos, a culpa concorrente e a culpa exclusiva, elementos que serão analisados a seguir.

A Culpa Concorrente é uma causa atenuante da responsabilidade do causador do dano, ocorre quando o agente e a vítima concorrem concomitantemente para o evento lesivo. Neste sentido, Sílvio de Salvo Venosa traz uma importante ponderação sobre a compensação de culpas entre ambos:

Cada agente responde pessoalmente por sua conduta e por sua participação na conduta delituosa. A posição na responsabilidade civil, contratual ou aquiliana, é diversa: constatando que ambos partícipes agiram com culpa, ocorre a compensação. Cuida-se, portanto, de imputação de culpa à vítima, que também concorre para o evento. Assim, se o grau de culpa é idêntico, a responsabilidade se compensa (VENOSA, 2005, p. 40).

O Código Civil de 2002, também inovou, trazendo em seu texto legal, sobre as consequências da culpa concorrente: “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. (BRASIL, 2002).

Denota-se que se auferido que a vítima concorreu para o evento danoso *quantum*, o agente pode requerer a redução proporcional do valor da indenização *an debeatur*. Vale lembrar, que na culpa concorrente, não se exclui a responsabilidade civil do causador do dano, porém esta é mitigada, visto que, se não houvesse a sua participação, o dano seria de menor proporção (BONINI, 2015).

Em contrapartida, a culpa exclusiva da vítima se torna mais complexa, por ser uma causa excludente de causalidade, afastando a própria responsabilidade civil do agente. Em suma, quando a primeira provoca sozinha o evento danoso, sem que o segundo envolvido no fato em nada ter contribuído para o resultado,

portanto, a culpa exclusiva da vítima, elide o direito de indenização. Caso o Estado de alguma forma tenha contribuído com o fato, falar-se-á em culpa concorrente. (UBUKATA, 2013).

O Código Civil dispõe de algumas situações onde aplica-se a teoria da culpa exclusiva, dentre elas, o art. 936 do Código Civil de 2002, onde estabelece que o dono do animal, ressarcirá qualquer dano por ele causado, salvo se ficar provado, entre outros fatores, a culpa da vítima. No mesmo sentido, o Decreto nº 2.681/1912, que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro, cita a culpa exclusiva da vítima, em acidentes nas ferrovias causados exclusivamente por culpa do viajante<sup>5</sup>. Sílvio de Salvo Venosa, fundamenta uma base interessante sobre a diferenciação:

Apontamos que a culpa exclusiva da vítima elide o dever de indenizar, por que impede o nexu causal. [...]

Quando há culpa concorrente da vítima e do agente causador do dano, a responsabilidade e, conseqüentemente, a indenização são repartidas, como já apontado, podendo as frações de responsabilidade ser desiguais, de acordo com a intensidade da culpa. (VENOSA, 2005, pg. 55).

Diante do exposto, percebe-se a culpa da vítima, a depender do grau de participação da mesma no evento danoso, determina, se a responsabilidade do causador do dano será atenuada ou excluída, porém, necessita de análise ao caso concreto, determinado as condições dos danos e as ações de cada agente, vítima e autor.

### 3.1 Culpa da Vítima por Acidentes Causados em Estado de Embriaguez

Como explanado, a culpa concorrente da vítima mitiga o *quantum* indenizatório, enquanto

---

<sup>5</sup> Art. 17, caput e § 2º, do Decreto nº 2.681/1912. (BRASIL, 1912).

a culpa exclusiva do agente, elide o dever de indenizar. Tais institutos foram idealizados para estabelecer um equilíbrio na responsabilidade civil, para apontar-se a responsabilidade de cada parte no evento danoso, desta forma, se a participação da vítima for menor que a do autor, a indenização será reduzida, porém, se a participação desta for superior a participação do autor, será afastado o dever de indenizar.

Posto isso, será analisado a incidência de tais conceitos em situações de acidentes automobilísticos, onde ambas as partes envolvidas saem prejudicadas, porém uma delas, encontrava-se embriagada no momento do incidente; tal problemática será necessária para o desenvolvimento da responsabilidade civil em casos de acidentes envolvendo indivíduos em estado de embriaguez.

Aborda-se a seguinte questão: em um acidente ocorrido em uma rodovia escura, um motorista em estado de embriaguez atropela um pedestre, porém não consegue provar se a vítima estava na calçada ou na via, não podendo expressamente comprovar a culpa do condutor pelo acidente, seria possível o autor/condutor ser condenado a pagar indenização ao pedestre?

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, firmando o entendimento que em ação destinada a apurar a responsabilidade civil, resultante de acidentes de trânsito, o condutor do veículo automotor que no momento do fato encontrava-se alcoolizado, será presumido como culpado do evento danoso, cabendo ao mesmo demonstrar a ocorrência de alguma excludente de causalidade (STJ. 3ª Turma. REsp 1.749.954-RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/02/2019). Segue abaixo, um trecho do julgado, que melhor ilustra a questão:

[...] A inobservância das normas de trânsito pode repercutir na responsabilização civil do infrator, a caracterizar a culpa presumida do infrator, se tal comportamento representar, objetivamente, o comprometimento da segurança do trânsito na produção do evento danoso em exame; ou seja, se tal conduta, contrária às regras de trânsito, revela-se idônea a causar o acidente, no caso concreto, hipótese em que, diante da inversão do ônus probatório operado, caberá ao transgressor comprovar a ocorrência de alguma excludente do nexo da causalidade, tal como a culpa ou fato exclusivo da vítima, a culpa ou fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior (STJ - REsp: 1749954 RO 2018/0065354-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019).

Com base neste entendimento firmado pelo Tribunal Superior, o fato de uma das partes envolvidas no acidente, estar embriagada, esta última será presumida como culpada. Tal entendimento é baseado na Tese da Culpa contra Legalidade<sup>6</sup>, visto que, em razão do condutor embriagado ter descumprido uma norma de trânsito de natureza gravíssima, prevista no art. 165, do Código de Trânsito Brasileiro, este será presumido como culpado pelo acidente, devendo indenizar a vítima, é evidente que esta presunção é relativa, cabendo ao condutor embriagado do veículo, o ônus da prova.

Como demonstrado, a culpa concorrente tem o condão de reduzir o *quantum indenizatório*, portanto, em análise ao tema em comento, se verificado que a embriaguez da vítima, contribuiu para o evento danoso, a indenização paga pelo autor, será reduzida proporcionalmente. Neste sentido, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE

<sup>6</sup> Teoria que considera o reconhecimento da culpa presumida do agente que violar dever jurídico imposto em norma jurídica. (SILVA, 1983).

DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - PROVA DE EMBRIAGUEZ - CULPA CONCORRENTE - RESPONSABILIDADE CONCORRENTE - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECONVENÇÃO - CONDUÇÃO PERIGOSA - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA. 1. É possível inferir que a condição psicomotora prejudicada do autor, com considerável redução da capacidade de reflexo, influiu no resultado danoso, consistente na perda do controle da direção e choque com uma árvore que se encontrava às margens da via. 2. [...]. 4. **Apelação do réu ao qual se dá parcial provimento para reduzir em um terço o "quantum" da indenização fixado na sentença, em razão do reconhecimento da concorrência de causas para o agravamento do dano** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.164797-3/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2020, publicação da súmula em 03/04/2020). **(Grifo nosso).**

Esta mesma situação, pode ser vista sob a ótica da culpa exclusiva da vítima, onde o fato do estado de embriaguez desta, foi a principal causa do sinistro, excluindo a responsabilidade do autor do fato. Para melhor ilustração do comentado, segue trecho do julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

[...] 1. Demonstrado que o resultado danoso se deu por culpa exclusiva da vítima, irmã da autora, uma vez que, além de não se encontrar com nenhum equipamento de segurança, estava sob efeito de grandes doses de bebidas alcoólicas, vindo a colidir sua bicicleta com o caminhão da empresa ré, resta configurada a excludente de responsabilidade do condutor do caminhão. 2. Sendo o evento danoso motivado por uma excludente de responsabilidade civil, não há que se falar em reparação a título de dano moral e material (TJ-DF - APC: 20150510122619, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/01/2016, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/02/2016 . Pág.: 254).

Destarte, por analogia dos julgados citados, acrescentando o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

sobre a presunção de culpa que recai sobre o indivíduo em estado de embriaguez; será levantada a seguinte premissa: **em acidentes em que a vítima estava embriagada, presumida será sua culpa, cabendo determinar, se trata-se de culpa exclusiva ou concorrente, cabendo a mesma, demonstrar se possível, sua falta de participação no evento danoso.**

#### **4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELAS MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS VS CULPA DA VÍTIMA EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ**

Até o momento foram levantados apontamentos que comprovam que o Estado é responsável pelos acidentes causados por más condições das vias públicas, incidindo a responsabilidade subjetiva do mesmo pela sua omissão, por não cumprimento do seu dever legal e a segunda premissa, baseou-se na presunção de culpa que recai sobre condutor de veículo, no momento do incidente, em estado de embriaguez.

Traçado tais entendimentos, resta desfiar a Responsabilidade Civil do Estado por omissão, em paralelo a culpa da vítima por seu estado de embriaguez. Imagine a seguinte hipótese: Um condutor de veículo, em notório estado de embriaguez, capota seu automóvel em uma rodovia escura, com presença de buracos e falta de sinalização.

O Estado deve ressarcir a vítima integralmente, em razão de sua omissão estatal? Ou se a mesma estiver embriagada, deve arcar sozinha com os danos sofridos? A questão é emblemática, e ainda não tratada expressamente pela doutrina ou jurisprudência, tão pouco, a legislação.

Diante do exposto, em que o ente estatal possuiu responsabilidade civil pelos acidentes

causados em vias públicas em razão da falta de manutenção. Trata-se de responsabilidade subjetiva, uma vez que é demonstrada a negligência do Estado em cumprir com seu dever estatal. Portanto, em acidentes que envolvem más condições da infraestrutura do trânsito, o Estado sempre terá responsabilidade. Traçado este pensamento, basta sobrepesar a culpa da vítima neste contexto.

Em acidentes que a vítima se encontra embriagada, sua culpa sempre será presumida, a sua culpa será aplicada, restando apenas auferir, se trata-se de exclusiva ou concorrente.

Neste contexto, se os dois fatores alcoolismo e precária infraestrutura das rodovias contribuíram para o sinistro, o Estado será responsável pela sua omissão, cabendo este o dever de indenizar, porém, a culpa da vítima será presumida, seja para reduzir o valor de sua indenização, seja para excluí-la.

A presunção de culpa da vítima embriagada, além da aplicação da Teoria da Culpa contra Legalidade, deve-se pelo fato de ingestão de álcool ao dirigir, prejudica a destreza e outras habilidades necessárias para a direção, tais como reação e reflexos do motorista. Por isso, início será sempre presumida a culpa da vítima, mesmo com as péssimas condições das vias, contribuiriam com o evento danoso, devendo tal participação ser auferida no momento da dosagem da possível indenização.

Em suma, neste cenário, uma vez que a culpa do condutor embriagado será sempre presumida, cabe ao Estado demonstrar que a vítima concorreu sozinha para o evento danoso<sup>7</sup>, ou, que no mínimo contribuiu significativamente

para o resultado<sup>8</sup>. Pode-se citar como exemplo, a acordão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo transcrito:

[...] **1. Responsabilidade objetiva do Município - Presente o nexos de causalidade entre a falha administrativa e o evento danoso, que poderia ter sido evitado com a conservação da ponte e a colocação de equipamentos de segurança para o trânsito de pessoas - Inteligência do art. 37, § 6o, da CF/88. 2. Culpa concorrente da vítima reconhecida - Embriaguez que, ainda que não tenha sido a «nica causa determinante dos fatos, contribuiu para o acidente - Responsabilidade do Município mitigada em 50%, porém não excluída.** 3. Danos materiais [...] (TJ-SP - 1463406920078260000 SP, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 15/12/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/01/2011). **(Grifo nosso).**

Extrai-se do citado julgado, por analogia, que a responsabilidade do município mesmo sendo de forma objetiva foi evidenciada, visto que o mesmo agiu negligentemente não conservando a ponte ou colocando equipamentos de segurança para o trânsito de pessoas, em contrapartida a culpa concorrente da vítima foi auferida em razão do seu estado de embriaguez que foi uma das causas determinantes do acidente.

A culpa exclusiva da vítima é auferida quando a mesma sem influencia ou ação do Estado causa o evento danoso. Citando como exemplo, um motorista embriagado que trafega em extrema velocidade e com os faróis apagados em uma rodovia conhecida por suas curvas sinuosas e sua falta de sinalização, e momentos depois capota o veículo após fazer uma curva em elevada velocidade.

<sup>7</sup> Responsabilidade Exclusiva da vítima

<sup>8</sup> Responsabilidade Concorrente da vítima

Para melhor elucidação desta vertente, analisa-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abaixo transcrito:

**[...] 3. A embriaguez do motorista configura culpa da vítima, a excluir a responsabilidade civil do DNIT mesmo que o trecho da rodovia no qual ocorreu o acidente esteja em obras. Nesse caso, não havendo comprovação de que a sinalização era insuficiente e tenha contribuído para o evento danoso, afasta-se a hipótese de culpa concorrente** (TRF-4 - AC: 50054238720184047108 RS 5005423-87.2018.4.04.7108, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 03/12/2019, TERCEIRA TURMA). (Grifo nosso).

No citado julgado, foi reconhecida a culpa exclusiva da vítima, pois não foi comprovado que a sinalização precária, foi um fator determinante para o evento, afastando-se a responsabilidade do Estado por omissão, determinando que a embriaguez do motorista foi o único fator causador do acidente.

Desta forma, na problemática apresentada neste artigo, temos duas condições estabelecidas, o Estado será responsável por indenizar a vítima pelos danos sofridos, se as péssimas condições da infraestrutura das vias foram um dos fatores determinantes para o sinistro.

Na mesma vertente, a culpa da vítima é presumida, em razão do seu estado de embriaguez. Logo, cada parte tem sua função: o Estado tem a função de comprovar se a culpa foi concorrente ou exclusiva; e a vítima a incumbência de provar que o acidente foi somete em decorrência da omissão do Estado-garantidor.

Caberá analisar o caso concreto para estabelecer se a culpa será concorrente ou exclusiva, mas pelo exposto neste artigo, foi demonstrado a Responsabilidade Civil da

Administração Pública e a culpa da vítima, em razão do consumo de álcool. Esta conclusão será necessária para estabelecer uma base jurisprudencial ou doutrinária, trazendo duas argumentações importantes: O Estado pode ser responsável por uma omissão genérica como no caso exposto; a vítima pode ser determinante para a causa de um incidente, em que a mesma foi prejudicada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foram apresentadas duas premissas concretas, baseadas em julgados dos tribunais e obras doutrinárias sobre a responsabilidade civil do Estado e da vítima em estado de embriaguez: O Estado possui o dever de indenizar acidentes automobilísticos, se um dos fatores determinantes para o sinistro ocorrer, foi as péssimas condições da infraestrutura do trânsito. Portanto, provado a negligência do Ente Estatal, em cumprir com seu dever legal de garantir a segurança no trânsito, deve-se este, ressarcir a possível vítima.

A presunção de culpa da vítima. De acordo com o levantado feito, é presumida na culpa do condutor embriagado. Tal entendimento é baseado na Teoria da Culpa contra Legalidade, pois o mesmo, ao dirigir veículo automotor com suas capacidades psicomotoras alteradas, inflige uma norma de trânsito de natureza gravíssima.

Foram aplicadas nestas duas premissas ao caso concreto, sendo o primeiro um acidente automobilístico, causado tanto pelas péssimas condições das vias e ausência de sinalização, quanto pelo comprometimento dos reflexos da vítima, em razão de seu estado de embriaguez.

Neste caso, foi considerado que os dois fatores foram determinantes e interdependentes, ou seja, foi a união de tais condições, que resultaram no evento danoso.

Ao aplicar os entendimentos dos tribunais superiores, chegamos à elaboração de um processo para apurar a responsabilidade e obrigação de cada parte, para o prejuízo sofrido. Nota-se, que o Estado sempre terá responsabilidade pelo evento danoso se for demonstrado que as precárias condições das vias contribuíram para o evento danoso.

Após apurar a responsabilidade do Estado, seria analisada a culpa presumida da vítima, se seu estado de embriaguez, contribuiu de qualquer forma, para o resultado. Vale lembrar que a culpa é presumida, ou seja, o Estado não precisa provar que a vítima possui culpa, cabendo a este, demonstrar se tal culpa, é concorrente ou exclusiva. Entretanto, a vítima pode demonstrar, que seu estado de embriaguez não teve qualquer relação com o evento danoso, excluindo sua culpa.

Tal processo torna-se importante para estabelecer um marco inicial de análises da responsabilidade do Estado por sua omissão e a culpa da vítima, que consequentemente, irá mitigar ou inibir, a obrigação de indenizar do Ente Estatal.

Nota-se que tal pesquisa, se limitou a situação específica exposta, porém, outras situações podem ser levantadas, com a mesma temática abordada. Citando como exemplo, a responsabilidade das ferrovias, em acidentes sofridos por passageiros que resolvem viajar com corpo fora das dependências do trem. A ferrovia teria responsabilidade, pela sua falta no dever de

vigilância? A vítima tem culpa, por seu ato de imprudência?

Tal questionamentos são importantes para evidenciar que o Estado possui responsabilidade por atos que deveria praticar, mas não o fez, e desta omissão, sobreveio prejuízo para o particular. Porém, tal responsabilidade não é absoluta, dado que, a própria lesada, pode ter um grau de responsabilidade, com o dano que sofreu.

## REFERÊNCIAS

BONINI, Paulo Rogério. *In*: GUERA, A.D. de M. BERNACCHIO, M. **Responsabilidade civil por ato lícito**. Responsabilidade civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912**. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm). Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm). Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1174982 SP**. Ementa: Acidente de veículo - ação de indenização por danos materiais e morais - [...] ausência de sinalização em via pública - culpa da ré demonstrada - dano material e moral caracterizados [...]. Relator: Min. Edson Fachin,

27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654003546/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1174982-sp-sao-paulo?ref=serp>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1. Câmara Cível). **Apelação Cível 10702150999432001 MG**. [...] Acidente ao desembarcar do ônibus - Queda em via pública - buracos - Responsabilidade do município pela manutenção e conservação da via pública - omissão - culpa concorrente. [...]. Relator: Des. Geraldo Augusto, 29 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/670394754/apelacao-civel-ac-10702150999432001-mg/inteiro-teor-670394829?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (20. Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0000.19.164797-3/001**. Ementa: ação de indenização - acidente de trânsito - danos materiais - prova de embriaguez - culpa concorrente - responsabilidade concorrente - redução do valor da indenização - reconvenção - condução perigosa [...]. Relatora: Des. Lílian Maciel, 02 de abril de 2020. Disponível em: <https://bityli.com/V8RsR>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (12. Câmara de Direito Público). **Apelação Cível 1463406920078260000 SP**. Ementa: Responsabilidade civil do estado - danos morais e materiais - morte de genitor - queda de uma ponte em estado precário de conservação e sem qualquer aparato de segurança. Relator: Des. Osvaldo de Oliveira, 15 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17912047/1463406920078260000-sp?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios (5. Turma Cível). **Apelação Cível 20150510122619**. Ementa: [...] Responsabilidade civil. danos morais e materiais. acidente entre caminhão da empresa ré e o irmão da autora. excludente de responsabilidade. vítima embriagada. culpa exclusiva da vítima. Relator: Des. Josaphá Francisco dos Santos, 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310984598/apelacao-civel-apc-20150510122619?ref=serp>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (2. Câmara Cível). **Apelação Cível 0000070-63.2018.8.27.0000**. Ementa: [...] Responsabilidade subjetiva do estado. má conservação da rodovia. buraco na pista. omissão do estado. manutenção preventiva não realizada. dever de ressarcimento configurado. [...]. Relator: Eurípedes Lamounier, 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753881819/apelacao-apl-706320188270000/inteiro-teor-753881835?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (3. Turma). **Apelação Cível 5005423-87.2018.4.04.7108 RS 5005423-87.2018.4.04.7108**. Ementa: [...] Responsabilidade civil do estado. acidente em rodovia federal. motorista embriagado. culpa exclusiva da vítima. falha na sinalização. circunstância não comprovada. culpa concorrente. inoccorrência. dever de indenizar não configurado. Relatora: Vânia Hack de Almeida, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/789182153/apelacao-civel-ac-50054238720184047108-rs-5005423-8720184047108?ref=serp>. Acesso em: 26 jun. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOBO, B. N. L. Responsabilidade civil extracontratual do Estado por acidentes de trânsito. **Revista Jurisprudência Mineira**. Belo Horizonte, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/543/1/D4v1852008.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2020.

MAGALHÃES, Isabela Moura. Responsabilidade Civil do Estado decorrente da má conservação da via pública. **UniToledo**. Araçatuba, 2017. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/89/1/A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20DO%20ESTADO%20DECORRENTE%20DA%20M%20C%2081%20CONSERVA%20C%2087%20C%2083O%20DA%20VIA%20P%20C%209aBLICA%20>

%20ISABELA%20MOURA%20MAGALH%c3%83ES.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

MAHUAD L., C. N. E.; MAHUAD C., **Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva.** In: GUERA, A.D. de M. BERNACCHIO, M. Responsabilidade civil e serviços públicos: um espaço de convivência entre a autoridade e a consensualidade. Responsabilidade civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

NETTO, Felipe Peixoto Braga Netto. **Manual da Responsabilidade Civil do Estado.** 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

NERY, Ana Rita de Figueiredo. In: GUERA, A.D. de M. BERNACCHIO, M. **Responsabilidade civil e serviços públicos: um espaço de convivência entre a autoridade e a consensualidade.** Responsabilidade civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

O FATO DE O CONDUTOR DE VEÍCULO ESTAR EMBRIAGADO GERA UMA PRESUNÇÃO DE QUE ELE É O CULPADO PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO. **Dizer o Direito.** 28 abr. 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/04/o-fato-de-o-condutor-do-veiculo-estar.html>. Acesso em: 26 jun. 2020.

SILVA, W. M. Da responsabilidade civil automobilística. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. In: GUERA, A.D. de M. BERNACCHIO, M. **A perspectiva histórica da responsabilidade civil.** Responsabilidade civil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015

UBUKATA, R. **A CULPA CONCORRENTE NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO.** 2013. 103 f. Monografia (POS GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL). Faculdades integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. São Paulo:Presidente Prudente, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvio. **Direito civil: responsabilidade civil.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.